

LEI Nº 1.205 /2020

EMENTA: Dispõe sobre a da presença obrigatória de Guia de Turismo Local e/ou Condutor de Turismo Local em grupos ou excursões de turistas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica,

Faço saber que a Câmara Municipal do Bonito, aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os grupos ou excursões de turistas compostos por mínimo de 08 (oito) ou mais pessoas, em viagem organizada por empresa de turismo ou em carro identificado como transporte turístico (placa vermelha ou com CADASTUR), ficam obrigados, em vista aos pontos ou atrativos turísticos, estar acompanhados por Guia de Turismo Local e/ou Condutor de Turismo Local habilitado no Município do Bonito e no Estado de Pernambuco independente da existência de Guia de Turismo e/ou Condutor de Turismo de Excursão Regional, Nacional ou Internacional.

§ 1º - Os grupos ou excursões com origem em outro Estado deverão realizar prévio agendamento em uma agência de turismo com sede no Município de Bonito.

§ 2º - Os grupos ou excursões que não atenderem ao previsto no caput do artigo 1º, estarão sujeitos às seguintes orientações e penalidade, através dos órgãos competentes:

I - orientação e facilidade para a contratação imediata de Guia e Turismo Local e/ou Condutor de Turismo Local;

II - advertência por escrito com notificação e multa emitida pelos órgãos de fiscalização e de classe do setor turístico.

Parágrafo Único. Os recursos oriundos das penalidades serão repassados para organização, órgão ou entidade de cunho representativo e que esteja devidamente regulamentada e cadastrada na Secretaria de Turismo, Juventude, Esporte e Lazer, dos Guias e Condutores de Turismo do Município de Bonito.

§ 1º - No caso da não existência da entidade do referido Parágrafo Único, os recursos oriundos das penalidades serão repassados para a Secretaria de Turismo, Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 2º - As empresas, agências e afins que infringirem a presente Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades, corrigidas pelo INPC ou índice similar em vigor:

I - Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - afastamento das atividades turísticas do Município de Bonito pelo período de 90 dias.

Art. 3º - Fica o CAT (Centro de Atendimento ao Turista) , juntamente com a Secretaria de Turismo, Juventude, Esporte e Lazer, responsável por realizar a fiscalização da presente Lei.

§ 1º - Na aplicação das penalidades, fica ao CAT possível associonamento da Guarda Municipal do Município do Bonito.

Art. 4º - Quando as atividades compreenderem a recepção, o traslado, o acompanhamento, a prestação de informações e assistência a turistas, em itinerários ou roteiros locais, para visita a seus atrativos turísticos diurnos ou noturnos, bem como em embarques e desembarques de passageiros, fica obrigatória a presença de Guia de Turismo Local e/ou Condutor de Turismo Local, habilitado no Município de Bonito e no Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único - Excetuum-se da necessidade de contratação os grupos estudantis, culturais ou técnicos municipais em visitas com programação fixa e única. A solicitação de dispensa da contratação do Guia poderá ser efetuada através da Secretaria Municipal de Turismo, Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio "José Abelardo Câncio de Godoy", em 02 de abril de 2020.



GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR
Prefeito